



Nota Técnica SEI nº 5431/2023/MGI

**INTERESSADO(S): Departamento de Carreiras e Desenvolvimento de Pessoas.**

**Assunto: Expedição de orientações aos órgãos e entidades integrantes do SIPEC quanto a possíveis impactos decorrentes da reforma administrativa promovida pela Medida Provisória nº 1.154, de 1º de janeiro de 2023.**

**Referência: Processo nº 19975.104622/2023-11.**

## SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Haja vista a publicação da Medida Provisória nº 1.154, de 1º de janeiro de 2023 ( 31856592), que estabeleceu a organização básica dos órgãos da Presidência da República, este Departamento de Carreiras e Desenvolvimento de Pessoas - DECAR, da Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho - SGPRT, com a finalidade de identificar possíveis impactos imediatos na vida funcional e financeira do servidor, apresenta, a seguir, questões relativas às matérias de sua competência e as respectivas orientações, com vistas a auxiliar as unidades de gestão de pessoas dos órgãos e entidades integrantes do SIPEC na análise dos casos concretos de seus servidores.
2. Esta iniciativa visa evitar e/ou mitigar o volume de recebimento de consultas, cujas dúvidas já foram objeto de análise e manifestação deste Órgão Central em caso de reestruturações administrativas anteriores, resguardando os servidores e a Administração Pública e, ainda, possibilitando que as unidades que tratam das questões sistêmicas tenham tempo hábil para a implementação de seus procedimentos sistêmicos, se necessário.
3. Após, sugere-se o encaminhamento ao Secretário de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho para apreciação e, se de acordo, autorizar a ampla divulgação desta manifestação nos meios eletrônicos disponíveis, com a prioridade que o assunto requer.

## ANÁLISE

4. Trata-se de ação técnica deste Departamento, que visa apresentar orientações e soluções aplicáveis, para subsidiar a tomada de decisão pelas unidades de gestão de pessoas dos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Federal, haja vista a pressuposição de prováveis consultas a este Órgão Central do SIPEC decorrentes da edição da Medida Provisória nº 1.154, de 1º de janeiro de 2023, que estabeleceu a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios. Da referida MP, cabe colacionar o seguinte:

(...)

### CAPÍTULO II DOS MINISTÉRIOS Seção I

## Da estrutura ministerial

Art. 17. Os Ministérios são os seguintes:

- I - Ministério da Agricultura e Pecuária;
- II - Ministério das Cidades;
- III - Ministério da Cultura;
- IV - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação;
- V - Ministério das Comunicações;
- VI - Ministério da Defesa;
- VII - Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar;
- VIII - Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional;
- IX - Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome;
- X - Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania;
- XI - Ministério da Fazenda;
- XII - Ministério da Educação;
- XIII - Ministério do Esporte;
- XIV - Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos;
- XV - Ministério da Igualdade Racial;
- XVI - Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços;
- XVII - Ministério da Justiça e Segurança Pública;
- XVIII - Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima;
- XIX - Ministério de Minas e Energia;
- XX - Ministério das Mulheres;
- XXI - Ministério da Pesca e Aquicultura;
- XXII - Ministério do Planejamento e Orçamento;
- XXIII - Ministério de Portos e Aeroportos;
- XXIV - Ministério dos Povos Indígenas;
- XXV - Ministério da Previdência Social;
- XXVI - Ministério das Relações Exteriores;
- XXVII - Ministério da Saúde;
- XXVIII - Ministério do Trabalho e Emprego;
- XXIX - Ministério dos Transportes;
- XXX - Ministério do Turismo; e
- XXXI - Controladoria-Geral da União.

Art. 18. São Ministros de Estado:

- I - os titulares dos Ministérios;
  - II - o titular da Casa Civil da Presidência da República;
  - III - o titular da Secretaria-Geral da Presidência da República;
  - IV - o titular da Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República;
  - V - o titular da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República;
  - VI - o Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República; e
  - VII - o Advogado-Geral da União.
- (...)

## CAPÍTULO III

### DA TRANSFORMAÇÃO, DA CRIAÇÃO E DA EXTINÇÃO DE ÓRGÃOS

**Art. 51. Ficam criados, por desmembramento:**

**I - do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:**

- a) o Ministério da Agricultura e Pecuária;
- b) o Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar; e
- c) o Ministério da Aquicultura e Pesca;

**II - do Ministério da Cidadania:**

- a) o Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome; e
- b) o Ministério do Esporte;

**III - do Ministério do Desenvolvimento Regional:**

- a) o Ministério das Cidades; e
- b) o Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional;

**IV - do Ministério da Economia:**

- a) o Ministério da Fazenda;
- b) o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos;
- c) o Ministério do Planejamento e Orçamento; e

d) o Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços;

**V - do Ministério da Família, da Mulher e dos Direitos Humanos:**

a) o Ministério de Mulheres; e

b) o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania;

**VI - do Ministério da Infraestrutura:**

a) o Ministério de Portos e Aeroportos; e

b) o Ministério dos Transportes;

**VII - do Ministério do Trabalho e Previdência:**

a) o Ministério da Previdência Social; e

b) o Ministério do Trabalho e Emprego; e

**VIII - do Ministério do Turismo:**

a) o Ministério da Cultura; e

b) o Ministério do Turismo.

**Art. 52. Ficam transformados:**

I - a Secretaria de Governo da Presidência da República Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República; e

II - o Ministério do Meio Ambiente em Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima.

**Art. 53. Ficam criados:**

I - a Secretaria de Comunicação Social, no âmbito da Presidência da República;

II - o Ministério da Igualdade Racial; e

III - o Ministério dos Povos Indígenas.

(...) (destacamos)

5. Ainda sobre as disposições da MP em questão, cita-se as instruções relativas aos servidores que compõem o quadro de pessoal desses órgãos ou entidades. A saber:

(...)

CAPÍTULO VI

DA REQUISIÇÃO E DA CESSÃO DE SERVIDORES

Art. 56. O disposto no [art. 2º da Lei nº 9.007, de 17 de março de 1995](#) aplica-se aos servidores, aos militares e aos empregados requisitados para:

I - o Conselho de Controle de Atividades Financeiras;

II - até 31 de dezembro de 2026, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados;

III - até 30 de junho de 2023, os seguintes Ministérios:

a) das Cidades;

b) da Cultura;

c) do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar;

d) dos Direitos Humanos e da Cidadania;

e) do Esporte;

f) da Igualdade Racial;

g) das Mulheres;

h) da Pesca e Aquicultura;

i) de Portos e Aeroportos;

j) dos Povos Indígenas;

k) da Previdência Social;

l) do Turismo; e

m) da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos.

**§ 1º Os servidores, os militares e os empregados requisitados que, em 31 de dezembro de 2022, estavam em exercício no Ministério da Família, da Mulher e dos Direitos Humanos, designados para o exercício de Gratificações de Representação da Presidência da República e, no caso de militares, de Gratificação de Exercício em Cargo de Confiança destinada aos órgãos da Presidência da República, poderão percebê-las no Ministério das Mulheres, no Ministério da Igualdade Racial ou no Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania.**

§ 2º As gratificações referidas no § 1º retornarão automaticamente à Presidência da República caso haja dispensa ou caso seja alterado o seu exercício para outros órgãos ou entidades da administração pública federal.

§ 3º O Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos poderá estabelecer critérios, limites e parâmetros para as requisições de que trata o inciso III do **caput**.

Art. 57. Os servidores da administração pública federal, direta e indireta, poderão ser cedidos para o exercício de cargo em comissão em serviços sociais autônomos supervisionados pelo Poder Executivo federal por meio de contrato de gestão.

Parágrafo único. A cessão de que trata o **caput** observará as seguintes condições:

I - será realizada com ônus para o órgão cessionário;

II - não será considerada como tempo de efetivo exercício para fins de progressão e promoção;

III - não permitirá opção pela remuneração do cargo efetivo; e

IV - poderá ser realizada ainda que haja disposição em contrário em lei especial.

(...) (destacamos)

6. Esse dispositivo delimita a data em que os órgãos e entidades em destaque podem requisitar servidores, militares e empregados públicos com amparo no art. 2º da Lei nº 9.007, de 17 de março de 1998, cuja redação transcreve-se a seguir:

(...)

Art. 2º As requisições de servidores de qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Federal para a Presidência da República são irrecusáveis. [\(Vide Lei nº 12.462, de 2011\)](#) [\(Vide Medida Provisória nº 768, de 2017\)](#) [\(Vide Medida Provisória nº 882, de 2019\)](#)

Parágrafo único. Aos servidores requisitados na forma deste artigo são assegurados todos os direitos e vantagens a que faça jus no órgão ou entidade de origem, considerando-se o período de requisição para todos os efeitos da vida funcional, como efetivo exercício no cargo ou emprego que ocupe no órgão ou entidade de origem.

(...)

7. São essas as condições:

Data limite de requisição com amparo no art. 2º da Lei nº 9.007, de 1995:	Órgão que poderá requisitar com amparo na Lei nº 9.007, de 1995
	I - o Conselho de Controle de Atividades Financeiras;
Até 31 de dezembro de 2023	II - a Autoridade Nacional de Proteção de Dados;
Até 30 de junho de 2023	<b>III – os seguintes ministérios:</b> a) das Cidades; b) da Cultura; c) do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar; d) dos Direitos Humanos e da Cidadania; e) do Esporte; f) da Igualdade Racial; g) das Mulheres; h) da Pesca e Aquicultura; i) de Portos e Aeroportos; j) dos Povos Indígenas; k) da Previdência Social; l) do Turismo; e m) da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos.

8. Ademais, A MP permitiu aos servidores, aos empregados públicos e aos militares que estivessem requisitados em 31/12/2022, em determinados ministérios, a manutenção de duas gratificações específicas, destinadas aos órgãos da Presidência da República. Os critérios são: **i)** a data limite em que esses agentes públicos estavam requisitados e; **ii)** os órgãos nos quais estivessem em exercício:

a) Gratificação de Representação da Presidência da República		
Agentes públicos:	Órgão de exercício em 31/12/2022	Continuarão percebendo a gratificação se em exercício no:

Servidores e empregados públicos	Ministério da Família, da Mulher e dos Direitos Humanos	Ministério das Mulheres; ou Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania
----------------------------------	---	---

<b>b) Gratificação de Exercício em Cargo de Confiança</b>		
<b>Agentes públicos:</b>	<b>Órgão de exercício em 31/12/2022</b>	<b>Continuarão percebendo a gratificação se em exercício no:</b>
Militares	Ministério da Família, da Mulher e dos Direitos Humanos	Ministério das Mulheres; ou Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania

9. Com essas informações, é possível fazer um comparativo entre as disposições da MP nº 1.154, de 1º de janeiro de 2023, e da Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019, convertida na Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, a fim de confirmar se cabe ou não a aplicabilidade das orientações já expedidas à época para a situação atual.

### QUADRO COMPARATIVO - MEDIDAS PROVISÓRIAS DE REFORMAS ADMINISTRATIVAS, 2019 a 2023

<b>MPV nº 870/2019, convertida na Lei nº 13.844/2019</b>	<b>MPV nº 1154/2023</b>
<p>Art. 2º Integram a <b>Presidência da República</b>:</p> <p>I – a Casa Civil;</p> <p>II – a Secretaria de Governo;</p> <p>III – a Secretaria-Geral;</p> <p>IV – o Gabinete Pessoal do Presidente da República;</p> <p>V – o Gabinete de Segurança Institucional; e</p> <p>VI – a Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais.</p> <p>§ 1º Integram a Presidência da República, como órgãos de assessoramento ao Presidente da República:</p> <p>I – o Conselho de Governo;</p> <p>II – o Conselho Nacional de Política Energética;</p> <p>III – o Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República;</p> <p>IV – o Advogado-Geral da União; e</p> <p>V – a Assessoria Especial do Presidente da República.</p> <p>§ 2º São órgãos de consulta do Presidente da República:</p> <p>I – o Conselho da República; e</p> <p>II – o Conselho de Defesa Nacional.</p> <p>Art. 19. Os Ministérios são os seguintes:</p> <p>I – Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;</p> <p>II – Ministério da Cidadania;</p> <p>III – Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações;</p> <p>IV – Ministério da Defesa;</p>	<p>Art. 2º Integram a <b>Presidência da República</b>:</p> <p>I - a Casa Civil;</p> <p>II - a Secretaria-Geral;</p> <p>III - a Secretaria de Relações Institucionais;</p> <p>IV - a Secretaria de Comunicação Social;</p> <p>V - o Gabinete Pessoal do Presidente da República; e</p> <p>VI - o Gabinete de Segurança Institucional.</p> <p>§ 1º Integram a Presidência da República, como órgãos de assessoramento ao Presidente da República:</p> <p>I - o Conselho de Governo;</p> <p>II - o Conselho de Desenvolvimento Econômico Social Sustentável;</p> <p>III - o Conselho Nacional de Política Energética;</p> <p>IV - o Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos;</p> <p>V - o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional; e</p> <p>VI - o Advogado-Geral da União; e</p> <p>VII - a Assessoria Especial do Presidente da República.</p> <p>§ 2º São órgãos de consulta do Presidente da República:</p> <p>I - o Conselho da República; e</p> <p>II - o Conselho de Defesa Nacional.</p> <p>Art. 17. Os Ministérios são os seguintes:</p> <p>I - Ministério da Agricultura e Pecuária;</p> <p>II - Ministério das Cidades;</p> <p>III - Ministério da Cultura;</p> <p>IV - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação;</p> <p>V - Ministério das Comunicações;</p> <p>VI - Ministério da Defesa;</p>

<p>V – Ministério do Desenvolvimento Regional;</p> <p>VI – Ministério da Economia;</p> <p>VII – Ministério da Educação;</p> <p>VIII – Ministério da Infraestrutura;</p> <p>IX – Ministério da Justiça e Segurança Pública;</p> <p>X – Ministério do Meio Ambiente;</p> <p>XI – Ministério de Minas e Energia;</p> <p>XII – Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos;</p> <p>XIII – Ministério das Relações Exteriores;</p> <p>XIV – Ministério da Saúde;</p> <p>XV – Ministério do Turismo; e</p> <p>XVI – Controladoria-Geral da União.</p>	<p>VII - Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar;</p> <p>VIII - Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional;</p> <p>IX - Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome;</p> <p>X - Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania;</p> <p>XI - Ministério da Fazenda;</p> <p>XII - Ministério da Educação;</p> <p>XIII - Ministério do Esporte;</p> <p>XIV - Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos;</p> <p>XV - Ministério da Igualdade Racial;</p> <p>XVI - Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços;</p> <p>XVII - Ministério da Justiça e Segurança Pública;</p> <p>XVIII - Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima;</p> <p>XIX - Ministério de Minas e Energia;</p> <p>XX - Ministério das Mulheres;</p> <p>XXI - Ministério da Pesca e Aquicultura;</p> <p>XXII - Ministério do Planejamento e Orçamento;</p> <p>XXIII - Ministério de Portos e Aeroportos;</p> <p>XXIV - Ministério dos Povos Indígenas;</p> <p>XXV - Ministério da Previdência Social;</p> <p>XXVI - Ministério das Relações Exteriores;</p> <p>XXVII - Ministério da Saúde;</p> <p>XXVIII - Ministério do Trabalho e Emprego;</p> <p>XXIX - Ministério dos Transportes;</p> <p>XXX - Ministério do Turismo; e</p> <p>XXXI - Controladoria-Geral da União.</p>
	<p><b>Das unidades comuns à estrutura básica dos Ministérios</b></p> <p>Art. 50. A estrutura básica de cada Ministério deve prever, no mínimo:</p> <p>I - Gabinete do Ministro;</p> <p>II - Secretaria-Executiva, exceto no Ministério da Defesa e no Ministério das Relações Exteriores;</p> <p>III - Consultoria Jurídica;</p> <p>IV - Ouvidoria; e</p> <p>V - Secretarias.</p> <p>§ 1º Caberá ao Secretário-Executivo exercer a supervisão e a coordenação das Secretarias integrantes da estrutura do Ministério.</p> <p>§ 2º A estrutura básica de cada Ministério poderá prever órgão responsável pelas atividades de administração patrimonial, de material, de gestão de pessoas, de serviços gerais, de orçamento e finanças, de contabilidade e de tecnologia da informação, vinculado à Secretaria-Executiva.</p> <p>§ 3º A execução das atividades referidas no § 2º poderá ser realizada por meio de arranjos colaborativos entre Ministérios ou modelos centralizados, nas hipóteses previstas em ato normativo editado pelo Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos.</p>

	<p>§ 4º A execução das atividades de Consultoria Jurídica poderá ser realizada por meio de arranjos colaborativos entre Ministérios ou modelos centralizados, nas hipóteses previstas em ato normativo editado pela Consultoria-Geral da União.</p> <p>§ 5º As funções de Consultoria Jurídica no Ministério da Fazenda serão exercidas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos do disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 73, de 1993.</p> <p>§ 6º A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional poderá participar dos arranjos colaborativos ou dos modelos centralizados referidos no § 4º, nos termos previstos em ato conjunto do Advogado-Geral da União e do Ministro de Estado da Fazenda.</p> <p>§ 7º Ato do Poder Executivo federal estabelecerá limites para o quantitativo de Secretarias dos Ministérios.</p>
<p>Art. 57. Ficam transformados:</p> <p>I - o Ministério da Fazenda, o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, o Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e o Ministério do Trabalho no Ministério da Economia;</p> <p>II - o Ministério do Desenvolvimento Social, o Ministério da Cultura e o Ministério do Esporte no Ministério da Cidadania;</p> <p>III - o Ministério dos Direitos Humanos no Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos;</p> <p>IV - o Ministério da Integração Nacional e o Ministério das Cidades no Ministério do Desenvolvimento Regional;</p> <p>V - o Ministério da Justiça e o Ministério da Segurança Pública no Ministério da Justiça e Segurança Pública;</p> <p>VI - o Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil no Ministério da Infraestrutura;</p> <p>VII - o Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União na Controladoria-Geral da União;</p> <p>VIII - a Subchefia de Assuntos Parlamentares da Secretaria de Governo da Presidência da República na Subchefia de Assuntos Parlamentares da Casa Civil da Presidência da República;</p> <p>IX - a Secretaria Especial de Comunicação Social da Secretaria-Geral da Presidência da República na Secretaria Especial de Comunicação Social da Secretaria de Governo da Presidência da República;</p> <p>X - a Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos da Secretaria-Geral da Presidência da República na Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos da Secretaria de Governo da Presidência da República;</p> <p>XI - a Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda na Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia; e</p> <p>XII - o Conselho das Cidades em Conselho Nacional de Desenvolvimento Urbano.</p> <p><b>Extinção de órgãos</b></p>	<p>Art. 51. Ficam criados, por desmembramento:</p> <p>I - do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:</p> <p>a) o Ministério da Agricultura e Pecuária;</p> <p>b) o Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar; e</p> <p>c) o Ministério da Aquicultura e Pesca;</p> <p>II - do Ministério da Cidadania:</p> <p>a) o Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome; e</p> <p>b) o Ministério do Esporte;</p> <p>III - do Ministério do Desenvolvimento Regional:</p> <p>a) o Ministério das Cidades; e</p> <p>b) o Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional;</p> <p>IV - do Ministério da Economia:</p> <p>a) o Ministério da Fazenda;</p> <p>b) o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos; e</p> <p>c) o Ministério do Planejamento e Orçamento; e</p>

<p>Art. 58. Ficam extintas:</p> <p>I - a Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário da Casa Civil da Presidência da República;</p> <p>II - a Secretaria Especial da Aquicultura e da Pesca da Secretaria-Geral da Presidência da República; e</p> <p>III - a Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços.</p> <p><b>Criação de órgãos</b></p> <p>Art. 59. Ficam criadas:</p> <p>I - no âmbito da Casa Civil da Presidência da República:</p> <p>a) a Secretaria Especial de Relações Governamentais;</p> <p>b) a Secretaria Especial para a Câmara dos Deputados; e</p> <p>c) a Secretaria Especial para o Senado Federal;</p> <p>II - no âmbito da Secretaria-Geral da Presidência da República: a Secretaria Especial de Modernização do Estado;</p> <p>III - no âmbito da Secretaria de Governo da Presidência da República:</p> <p>a) a Secretaria Especial de Articulação Social;</p> <p>b) a Secretaria Especial de Relações Institucionais; e</p> <p>c) a Secretaria Especial de Assuntos Federativos;</p> <p>IV - no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento: a Secretaria Especial de Assuntos Fundiários;</p> <p>V - no âmbito do Ministério da Cidadania:</p> <p>a) a Secretaria Especial do Desenvolvimento Social;</p> <p>b) a Secretaria Especial do Esporte; e</p> <p>c) a Secretaria Especial de Cultura; e</p> <p>VI - no âmbito do Ministério da Economia:</p> <p>a) a Assessoria Especial de Assuntos Estratégicos;</p> <p>b) a Secretaria Especial de Fazenda;</p> <p>c) a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho;</p> <p>d) a Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais;</p> <p>e) a Secretaria Especial de Desestatização e Desinvestimento;</p> <p>f) a Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade; e</p> <p>g) a Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital.</p>	<p>d) o Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços;</p> <p>V - do Ministério da Família, da Mulher e dos Direitos Humanos:</p> <p>a) o Ministério de Mulheres; e</p> <p>b) o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania;</p> <p>VI - do Ministério da Infraestrutura:</p> <p>a) o Ministério de Portos e Aeroportos; e</p> <p>b) o Ministério dos Transportes;</p> <p>VII - do Ministério do Trabalho e Previdência:</p> <p>a) o Ministério da Previdência Social; e</p> <p>b) o Ministério do Trabalho e Emprego; e</p> <p>VIII - do Ministério do Turismo:</p> <p>a) o Ministério da Cultura; e</p> <p>b) o Ministério do Turismo.</p> <p><b>Art. 52. Ficam transformados:</b></p> <p>I - a Secretaria de Governo da Presidência da República na Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República; e</p> <p>II - o Ministério do Meio Ambiente em Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima.</p> <p>Art. 53. Ficam criados:</p> <p>I - a Secretaria de Comunicação Social, no âmbito da Presidência da República;</p> <p>II - o Ministério da Igualdade Racial; e</p> <p>III - o Ministério dos Povos Indígenas.</p>
<p><u>Art. 60. É aplicável o disposto no art. 2º da Lei nº 9.007, de 17 de março de 1995, aos servidores, aos militares e aos empregados requisitados:</u></p> <p>I - para a Controladoria-Geral da União;</p>	<p><u>Art. 56. O disposto no art. 2º da Lei nº 9.007, de 17 de março de 1995, aplica-se aos servidores, aos militares e aos empregados requisitados para:</u></p> <p>I - o Conselho de Controle de Atividades Financeiras;</p>

II - para o Conselho de Controle de Atividades Financeiras;

III - para o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação até 1º de julho de 2019, sem prejuízo das requisições realizadas nos termos do disposto no § 1º e no § 2º do art. 16 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 ; e

IV - para o Ministério da Justiça e Segurança Pública e para o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos até 31 de dezembro de 2020.

§ 1º Os servidores, os militares e os empregados de que trata o caput designados para o exercício de Gratificações de Representação da Presidência da República e, no caso de militares, de Gratificação de Exercício em Cargo de Confiança destinada aos órgãos da Presidência da República, até a data de entrada em vigor desta Medida Provisória, poderão percebê-las enquanto permanecerem em exercício no Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.

§ 2º As Gratificações de Representação da Presidência da República e as Gratificações de Exercício em Cargo de Confiança destinada aos órgãos da Presidência da República de que trata o § 1º retornarão automaticamente à Presidência da República quando ocorrer o fim do exercício dos servidores e militares para elas designados.

II - até 31 de dezembro de 2026, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados;

III - até 30 de junho de 2023, os seguintes Ministérios:

a) das Cidades;

b) da Cultura;

c) do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar;

d) dos Direitos Humanos e da Cidadania;

h) da Pesca e Aquicultura;

i) de Portos e Aeroportos;

j) dos Povos Indígenas;

k) da Previdência Social;

l) do Turismo; e

m) da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos.

§ 1º Os servidores, os militares e os empregados requisitados que, em 31 de dezembro de 2022, estavam em exercício no Ministério da Família, da Mulher e dos Direitos Humanos, designados para o exercício de Gratificações de Representação da Presidência da República e, no caso de militares, de Gratificação de Exercício em Cargo de Confiança destinada aos órgãos da Presidência da República, poderão percebê-las no Ministério das Mulheres, no Ministério da Igualdade Racial ou no Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania.

§ 2º As gratificações referidas no § 1º retornarão automaticamente à Presidência da República caso haja dispensa ou caso seja alterado o seu exercício para outros órgãos ou entidades da administração pública federal.

§ 3º O Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos poderá estabelecer critérios, limites e parâmetros para as requisições de que trata o inciso III do **caput**.

Art. 57. Os servidores da administração pública federal, direta e indireta, poderão ser cedidos para o exercício de cargo em comissão em serviços sociais autônomos supervisionados pelo Poder Executivo federal por meio de contrato de gestão.

Parágrafo único. A cessão de que trata o **caput** observará as seguintes condições:

	<p>I - será realizada com ônus para o órgão cessionário;</p> <p>II - não será considerada como tempo de efetivo exercício para fins de progressão e promoção;</p> <p>III - não permitirá opção pela remuneração do cargo efetivo; e</p> <p>IV - poderá ser realizada ainda que haja disposição em contrário em lei especial.</p>
<p>Art. 78. Os servidores e os militares em atividade nos órgãos e na entidade extintos ou transformados por esta Medida Provisória ficam transferidos aos órgãos e às entidades que absorveram as competências e as unidade administrativas.</p> <p>§ 1º A transferência de pessoal a que se refere o <b>caput</b> não implicará alteração remuneratória e não poderá ser obstada a pretexto de limitação de exercício em outro órgão ou entidade por força de lei especial.</p> <p>§ 2º Não haverá novo ato de cessão, requisição ou movimentação de pessoal por força das alterações realizadas por esta Medida Provisória.</p> <p>§ 3º O disposto neste artigo aplica-se a:</p> <p>I - servidores efetivos lotados no órgão ou na entidade;</p> <p>II - servidores efetivos cedidos, requisitados, movimentados, em exercício temporário ou em exercício descentralizado;</p> <p>III - pessoal temporário;</p> <p>IV - empregados público; e</p> <p>V - militares postos à disposição ou cedidos para a União.</p> <p>§ 4º A gestão da folha de pagamento de pessoal, inclusive inativos e pensionistas, permanecerá com a unidade administrativa responsável até que haja disposição em contrário.</p>	<p>Art. 67. Os agentes públicos em atividade nos órgãos extintos, transformados, incorporados ou desmembrados por esta Medida Provisória serão transferidos aos órgãos que absorverem as suas competências.</p> <p>§ 1º A transferência de que trata o <b>caput</b> não implicará alteração remuneratória e não poderá ser obstada a pretexto de limitação de exercício em outro órgão por força de lei especial.</p> <p>§ 2º A gestão da folha de pagamento de pessoal, inclusive de inativos e de pensionistas, permanecerá com a unidade administrativa responsável na data de publicação desta Medida Provisória, que atenderá os casos de órgãos criados ou desmembrados até que essa função seja absorvida por outra unidade administrativa.</p> <p>§ 3º Não haverá novo ato de cessão, requisição ou alteração de exercício para composição da força de trabalho de pessoal em decorrência das alterações realizadas por esta Medida Provisória.</p> <p>§ 4º O disposto neste artigo aplica-se a:</p> <p>I - servidores efetivos lotados no órgão ou na entidade;</p> <p>II - servidores efetivos cedidos, requisitados, movimentados, em exercício temporário ou em exercício descentralizado;</p> <p>III - pessoal temporário;</p> <p>IV - empregados públicos; e</p> <p>V - militares colocados à disposição ou cedidos para a União.</p>
	<p><b>Das medidas transitórias por ato de Ministro de Estado</b></p> <p>Art. 70. Os Ministros de Estado ficam autorizados, permitida a delegação e vedada a subdelegação, no âmbito dos respectivos órgãos, em caráter transitório e até a data de entrada em vigor da nova estrutura regimental, a dispor sobre:</p> <p>I - os responsáveis pela coordenação ou pela execução das atividades de planejamento, de orçamento e de administração dos órgãos;</p> <p>II - a subordinação de unidades administrativas aos titulares de cargos de natureza especial; e</p> <p>III - a solução de conflitos de competência no âmbito do órgão.</p>

§ 1º Nos casos em que a definição das medidas transitórias de que trata este artigo impactar mais de um Ministério, ato do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos poderá estabelecer procedimentos para o atendimento das demandas, até a data de entrada em vigor das novas estruturas regimentais.

§ 2º A Secretaria de Gestão Corporativa que, em 31 de dezembro de 2022, constava da estrutura regimental do Ministério da Economia fica transferida para o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos.

§ 3º A Secretaria de Gestão Corporativa referida no § 2º deverá atender às demandas administrativas do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, do Ministério dos Povos Indígenas, do Ministério da Fazenda, do Ministério do Planejamento e Orçamento e do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços.

10. Verifica-se, do quadro inserido no item anterior, que ambas as MPs trouxeram comandos muito semelhantes. Dessa forma, é pertinente aplicar, às situações idênticas, as mesmas soluções adotadas à época da edição da MP nº 870, de 1º de janeiro de 2019, convertida na Lei nº 13.844, de 2019, de forma a garantir tratamento isonômico para os servidores alcançados por essa reestruturação, razão pela qual apresenta-se, a seguir, as dúvidas oriundas dos órgãos e entidades envolvidos na reestruturação administrativa anterior e nessa imposta pela MP nº 1.154, 1º de janeiro de 2023.

#### **DOS CICLOS AVALIATIVOS PARA FINS DE CONCESSÃO E MANUTENÇÃO DAS GRATIFICAÇÕES DE DESEMPENHO**

11. Conforme disposto no art. 67 da MP nº 1.154, 1º de janeiro de 2023, a redistribuição dos agentes públicos em atividade nos órgãos extintos, transformados, incorporados ou desmembrados ocorrerá para os órgãos que absorveram suas atividades e não implicará alteração remuneratória. Dessa forma, as gratificações de desempenho continuarão sendo pagas na forma que dispuser o regulamento.

12. Todavia, cabe algumas considerações relevantes.

13. A partir da extinção, transformação, incorporação ou desmembramentos desses órgãos, os atos publicados anteriormente pela autoridade máxima dessas Pastas, regulamentando os critérios específicos até então vigentes, para a realização da avaliação de desempenho individual e institucional e o pagamento das respectivas gratificações de desempenho, perderam sua vigência e os ciclos avaliativos em andamento foram encerrados.

14. Assim, esses servidores estarão sujeitos às regras vigentes no âmbito dos órgãos ou entidades para os quais ocorreu a redistribuição. Caso a redistribuição tenha ocorrido em momento em que o ciclo avaliativo do órgão ou entidade de destino já estava em andamento, é possível a participação desses servidores e sua avaliação individual, desde que participe de, no mínimo, dois terços do ciclo avaliativo em andamento.

15. Caso já tenha se passado mais de 2/3 do ciclo avaliativo do órgão ou entidade de destino, o servidor redistribuído não poderá ser avaliado. Nesse caso, a solução mais adequada, com vistas a não prejudicar o servidor que não contribuiu para a situação em comento, é a utilização do resultado da última avaliação da qual o servidor tenha participado, sido avaliado e que tenha surtido efeitos financeiros. Pertinente esclarecer que tal procedimento somente se aplicará após transcorrido o prazo de 12 (doze) meses previsto no art. 10, § 1º, do Decreto nº 7.133, de 19 de março, de 2010, em que o servidor fará jus à percepção dos efeitos financeiros decorrentes da avaliação de desempenho individual e institucional anterior, para as gratificação de desempenho regulamentadas por esse decreto, ou de prazo distinto estabelecido em outro ato regulamentador.

16. Nas reestruturações administrativas anteriores, conforme Nota Técnica SEI nº

19394/2022/ME, de 18 de maio de 2022 (31707834), o entendimento técnico submetido à oitava da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN e adotado pelo Órgão Central do SIPEC para a adequação dos ciclos avaliativos dos órgãos afetados foi no sentido de que:

(...)

“17. Dessa forma, ainda que a situação decorra de reestruturação administrativa, os servidores não poderão ser prejudicados em sua avaliação de desempenho, razão pela qual reitera-se o posicionamento já adotado pelo Órgão Central do SIPEC no sentido de ser possível a repetição do resultado da última avaliação de desempenho da qual os servidores tenham participado, sido avaliados e que tenha gerado efeitos financeiros **até que, após a publicação do ato pela autoridade máxima do órgão com as regras específicas, participem de um ciclo completo de avaliação ou de, no mínimo, 2/3 (dois terços);**”

(...)

17. Esse posicionamento também está em consonância com os termos da consulta encaminhada à PGFN mediante a Nota Técnica nº 9792/2021/ME, de 16 de março de 2021 (31709290), ratificados pelo Parecer SEI Nº 9533/2021/ME, de 01 de julho de 2021 (31898875), e adotados pelo Órgão Central do SIPEC por meio da Nota Técnica SEI nº 31576/2021/ME, de 14 de julho de 2021 (31708579).

18. Ademais, a utilização do resultado da última avaliação de desempenho da qual o servidor tenha participado, sido avaliado e que tenha surtido efeitos financeiros é uma excepcionalidade permitida apenas nas situações decorrentes da reestruturação administrativa e não se aplicam aos casos em que o próprio órgão ou entidade tenha dado causa à não implementação dos ciclos avaliativos e das respectivas avaliações de desempenho, conforme consubstanciado na Nota Técnica SEI nº 24/2019/CGCAR ASSES/CGCAR/DESEN/SGP/SEDGG-ME, de 16 de julho de 2019 (31984062).

19. Cumpre salientar que, em decorrência da alteração na estrutura do Poder Executivo Federal promovida pela MP nº 1.154, 1º de janeiro de 2023, cabe a esses órgãos ou entidades, no que tange ao gerenciamento de seus ciclos avaliativos, estabelecer os critérios específicos conforme dispuser o regulamento, de modo a possibilitar que seja aferida a qualidade dos serviços relacionados à sua atividade finalística, não sendo possível amparar-se em atos destinados a regulamentar atividades diversas. Somente a partir da edição dessas regras é que o órgão está amparado para o estabelecimento, no seu âmbito, de ciclos avaliativos, metas globais e intermediárias, bem como para a pactuação das metas individuais entre as chefias imediatas e seus servidores.

20. Ao considerar que os ciclos avaliativos de algumas carreiras e/ou plano de cargos foram afetados com a edição da referida Medida Provisória, esta Secretaria destaca as disposições dos arts. 4º e 5º do Decreto nº 7.133, de 19 de março de 2010, que regulamenta os critérios e procedimentos gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional e o pagamento das gratificações de desempenho de que tratam as Leis nº 9.657, de 3 de junho de 1998, nº 10.484, de 3 de julho de 2002, nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, nº 10.551, de 13 de novembro de 2002, nº 10.682, de 28 de maio de 2003, nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, nº 10.871, de 20 de maio de 2004, nº 10.883, de 16 de junho de 2004, nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004, nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005, nº 11.156, de 29 de julho de 2005, nº 11.171, de 2 de setembro de 2005, nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005, nº 11.344, de 8 de setembro de 2006, nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, e nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, conforme trechos abaixo:

(...)

**Art. 4º A avaliação de desempenho individual será feita com base em critérios e fatores que reflitam as competências do servidor, aferidas no desempenho individual das tarefas e atividades a ele atribuídas.**

§ 1º Na avaliação de desempenho individual, além do cumprimento das metas de desempenho individual, deverão ser avaliados os seguintes fatores mínimos:

I - produtividade no trabalho, com base em parâmetros previamente estabelecidos de qualidade e produtividade;

II - conhecimento de métodos e técnicas necessários para o desenvolvimento das atividades referentes ao cargo efetivo na unidade de exercício;

III - trabalho em equipe;

IV - comprometimento com o trabalho; e

V - cumprimento das normas de procedimentos e de conduta no desempenho das atribuições do cargo.

(...)

Art. 5º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o alcance das metas organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas.

§ 1º As metas referentes à avaliação de desempenho institucional deverão ser segmentadas em:

I - metas globais, elaboradas, quando couber, em consonância com o Plano Plurianual - PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e a Lei Orçamentária Anual - LOA; e

II - metas intermediárias, referentes às equipes de trabalho.

§ 2º **As metas globais referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas anualmente, em ato do dirigente máximo do órgão ou entidade de lotação ou do Ministro de Estado ao qual o órgão ou entidade esteja vinculado**, conforme disposto nas leis que instituíram as gratificações de desempenho de que trata este Decreto, podendo ser revistas, a qualquer tempo, na hipótese de superveniência de fatores que influenciem significativa e diretamente a sua consecução, desde que o órgão ou entidade não tenha dado causa a tais fatores.

§ 3º As metas referidas no § 2º devem ser objetivamente mensuráveis, utilizando-se como parâmetros indicadores que visem a aferir a qualidade dos serviços relacionados à atividade finalística do respectivo órgão ou entidade de lotação, levando-se em conta, no momento de sua fixação, os índices alcançados nos exercícios anteriores.

§ 4º As metas globais estabelecidas pelas entidades da administração indireta deverão ser compatíveis com as diretrizes, políticas e metas governamentais dos órgãos da administração direta aos quais estão vinculadas.

§ 5º **As metas intermediárias de que trata o inciso II do § 1º deverão ser elaboradas em consonância com as metas globais**, podendo ser segmentadas, segundo critérios geográficos, de hierarquia organizacional ou de natureza de atividade.

§ 6º As metas de desempenho individual e as metas intermediárias de desempenho institucional deverão ser definidas por critérios objetivos e comporão o plano de trabalho de cada unidade do órgão ou entidade de lotação e, salvo situações devidamente justificadas, serão previamente acordadas entre o servidor, a chefia e a equipe de trabalho.

§ 7º Não havendo a pactuação a que se refere o § 6º antes do início do período de avaliação, caberá à chefia responsável pela equipe de trabalho fixar as metas.

§ 8º As metas de desempenho institucional e os resultados apurados a cada período deverão ser amplamente divulgados pelo órgão ou entidade de lotação, inclusive em seu sítio eletrônico, permanecendo acessíveis a qualquer tempo.

§ 9º No primeiro período de avaliação, o último percentual apurado em avaliação de desempenho institucional já efetuada no respectivo órgão ou entidade de lotação poderá ser utilizado para o cálculo da parcela a que se refere o inciso II do art. 8º.

§ 10. Para fins do disposto no § 9º, o ato a que se refere o caput do art. 7º disporá sobre quais resultados de alcance das metas globais serão utilizados no primeiro período de avaliação para fins de pagamento da parcela institucional das gratificações de desempenho de que trata o art. 1º, tendo em vista o planejamento institucional, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas.

(...) (destacamos)

21. Dessa forma, os ciclos avaliativos foram encerrados automaticamente a partir da vigência da MP nº 1.154, 1º de janeiro de 2023, e novas regras e procedimentos, para fins de avaliação individual e institucional e pagamento das respectivas gratificações de desempenho, dependem da edição de novo ato do dirigente máximo dos Ministérios afetados.

22. Ressalta-se que as avaliações de desempenho individual e institucional serão apuradas anualmente e produzirão efeitos mensais por igual período. O resultado dessas avaliações de desempenho geram efeitos financeiros a partir do primeiro dia do mês subsequente ao processamento das avaliações e continuam vigentes pelos 12 meses subsequentes, conforme disposto no art. 10 do Decreto nº 7.133, de 2010, ou o período previsto em outros decretos específicos.

## SERVIDOR QUE ESTEJA RETORNANDO DE LICENÇA SEM REMUNERAÇÃO

23. Sobre o tema, manutenção do pagamento de GD a servidor que esteja retornando de licença sem remuneração após essa reestruturação administrativa, o Órgão Central já havia se manifestado por meio da Nota Técnica SEI nº 12031/2019/ME, de 03 de dezembro de 2019 (31707129), e que está em consonância, também, com o entendimento jurídico expedido mediante o Parecer SEI nº 3713/2019/ME, de 21 de novembro de 2019 (31985964):

(...)

14. Assim, considerando-se que o servidor já havia cumprido 2/3 (dois terços) do 9º Ciclo Avaliativo na data em que este foi encerrado, e que não deveria ser prejudicado em razão da reforma administrativa efetivada por interesse da Administração Pública, este órgão central do SIPEC posiciona-se no sentido de que:

a) nesse caso, ao servidor que tenha retornado de licença sem vencimentos e cumprido no mínimo 2/3 (dois terços) do ciclo avaliativo que foi encerrado por força da Medida Provisória nº 870, de 2019, poderá ser atribuída a nota da avaliação individual apurada ao final do 7º Ciclo Avaliativo; e

b) no caso de outros órgãos ou entidades, em situação semelhante, poderá ser repetida a última nota obtida na avaliação individual na qual o servidor foi efetivamente avaliado, desde que essa avaliação tenha gerado efeitos financeiros.

(...)

(destacamos)

24. Observa-se que, no caso de que trata o item anterior, o pagamento da GD ao servidor em razão do resultado dessa avaliação somente foi possível tendo em vista que, no momento do encerramento do ciclo por força da reestruturação administrativa ocorrida, ele já havia participado de, no mínimo, 2/3 do ciclo avaliativo em andamento. Essa excepcionalidade não abarca o servidor que tenha retornado de licença sem vencimento, mas que não tenha cumprido esse critério. Nesse caso, fará jus à percepção da gratificação em valor equivalente a 80 (oitenta) pontos, até que participe de um ciclo avaliativo completo ou de, no mínimo, 2/3 dele.

25. Por fim, o entendimento firmado por este Órgão Central foi consolidado na Nota Técnica SEI nº 14322/2019/ME, de 17 de dezembro de 2019 (31974027), em consonância com o Parecer SEI nº 3713/2019/ME (31985964), nos seguintes termos:

(...)

7. Assim, considerando: a) que os ciclos avaliativos em andamento nos órgãos afetados pela reestruturação administrativa imposta pela Medida Provisória nº 870, de 2019, foram encerrados em 1º de janeiro de 2019; b) que os novos ciclos avaliativos iniciaram-se em 2 de janeiro de 2019; c) as diversas consultas enviadas ao órgão central do SIPEC; e d) com vistas a evitar prejuízos aos servidores públicos afetados pela implementação da referida MP, a Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal – SGP, publicou Ofício Circular nº 237/2019/DIALE-SGP/MP (2847412) orientando os órgãos e entidades integrantes do SIPEC acerca dos procedimentos a serem adotados em relação aos ciclos de desempenho individual e institucional:

I - Os ciclos avaliativos dos órgãos extintos, transformados ou desmembrados pela Medida Provisória nº 870, de 2019, devem ser encerrados em 01 de janeiro de 2019, data da publicação do citado normativo. Nesses casos, para que não haja prejuízo aos servidores alcançados por essa reforma administrativa, a avaliação do servidor será concluída, sendo-lhe atribuída a última pontuação individual e institucional apurada no órgão anterior, até que os servidores participem de um ciclo completo de avaliação de desempenho ou de, no mínimo, 2/3 (dois terços).

II – Com a reestruturação, os atos publicados anteriormente pelas autoridades competentes dos órgãos extintos, transformados ou desmembrados, regulamentando os critérios específicos para a realização de desempenho individual e institucional e o pagamento das respectivas gratificações de desempenho, perderam sua vigência. Assim, o início dos novos ciclos de avaliação depende de publicação de novo ato do dirigente máximo de cada órgão, nos termos do art. 7º do Decreto nº 7.133, de 2010, que esteja de acordo com a realidade funcional desses servidores, a exemplo da definição das unidades de avaliação e os critérios que serão observados para concessão das devidas gratificações de desempenho.

III – O primeiro ciclo avaliativo nos órgãos criados pela Medida Provisória nº 870, de 2019, terá duração de 12 meses, com início em 02 de janeiro de 2019 e término em 1º de janeiro de 2020, bem como os ciclos subsequentes, até que seja publicado ato que institua a unificação dos ciclos de avaliação de desempenho dos órgãos e entidades do Poder Executivo Federal, conforme prevê o parágrafo único do art. 150 da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008.

8. De acordo com o referido Ofício-Circular, os servidores alcançados pela MP nº 870, de 2019, teriam o ciclo avaliativo encerrado, sendo-lhes atribuída a última pontuação individual e institucional apurada no órgão anterior, até que participem de um ciclo completo de avaliação de desempenho ou de, no mínimo, 2/3 (dois terços) de um período completo.  
(...)

10. A CONJUR/PDG/MP manifestou-se mediante o Parecer nº 3713/2019/ME (5047537), no sentido de que, ao **servidor que tenha participado de no mínimo 2/3 de um período completo de avaliação, que tenha sido encerrado por força da MP nº 870, de 2019, caberia a repetição da nota do último ciclo no qual tenha sido efetivamente avaliado**. Esse posicionamento foi adotado pelo órgão central do SIPEC conforme consta da Nota Técnica nº 12031/2019/ME, de 3 dezembro de 2019 (5136853).

11. Portanto, para o caso discutido nos autos, não cabe a repetição do resultado da avaliação de desempenho encerrada em 2015, **no âmbito do então Ministério dos Transportes, antecessor do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil**, tendo em vista que, após seu retorno da licença sem vencimento no decorrer do ciclo avaliativo encerrado por força da MP nº 870, de 2019, o servidor não participou de no mínimo 2/3 do ciclo avaliativo em andamento.

12. Ante todo o exposto e considerando o disposto no Parecer nº 3713/2019/ME e o posicionamento adotado por meio da Nota Técnica nº 12031/2019/ME, este órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal - SIPEC conclui que, neste caso, o servidor deverá perceber a Gratificação de Desempenho de Atividade de Infraestrutura – GDAIE no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos até que participe de, no mínimo, 2/3 (dois terços) de um período completo de avaliação, conforme dispõe a legislação que rege a matéria.

26. Entende-se que tais posicionamentos podem ser aplicados aos servidores alcançados pela disposições da MP nº 1.154, 1º de janeiro de 2023, exceto para aqueles que tenham retornado de licença sem vencimento durante o andamento do ciclo avaliativo, mas que não tenham conseguido participar de, no mínimo, 2/3 dele.

### **SERVIDOR TRANSFERIDO APÓS EXTINÇÃO DO ÓRGÃO OU ENTIDADE**

27. A MP nº 1.154, 1º de janeiro de 2023, dispõe sobre a transferência de pessoal nos seguintes termos:

(...)

Art. 67. Os agentes públicos em atividade nos órgãos extintos, transformados, incorporados ou desmembrados por esta Medida Provisória serão transferidos aos órgãos que absorverem as suas competências.

§ 1º A transferência de que trata o **caput** não implicará alteração remuneratória e não poderá ser obstada a pretexto de limitação de exercício em outro órgão por força de lei especial.

§ 2º A gestão da folha de pagamento de pessoal, inclusive de inativos e de pensionistas, permanecerá com a unidade administrativa responsável na data de publicação desta Medida Provisória, que atenderá os casos de órgãos criados ou desmembrados até que essa função seja absorvida por outra unidade administrativa.

§ 3º Não haverá novo ato de cessão, requisição ou alteração de exercício para composição da força de trabalho de pessoal em decorrência das alterações realizadas por esta Medida Provisória.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se a:

I - servidores efetivos lotados no órgão ou na entidade;

II - servidores efetivos cedidos, requisitados, movimentados, em exercício temporário ou em

exercício descentralizado;  
III - pessoal temporário;  
IV - empregados públicos; e  
V - militares colocados à disposição ou cedidos para a União.  
(...)

28. Esse artigo trata dos agentes públicos que não são do quadro desses órgãos ou entidades, mas estão lotados por meio de movimentação e serão transferidos para o novo órgão que receber as atividades, sem que seja necessário novo ato de cessão, requisição e etc.

29. Sobre o tema, o Órgão Central já havia se manifestado por meio da Nota Técnica SEI nº 9792/2021/ME, de 16 de março de 2021 (31709290), quando da publicação da Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019, convertida na Lei nº 13.844, de 2019, alterada pela Lei nº 14.074, de 14 de outubro de 2020. O entendimento pode ser aplicado aos servidores alcançados pela MP nº 1.154, de 1º de janeiro de 2023:

(...)

11. O primeiro dispositivo que gerou dúvidas quanto à sua aplicabilidade e que impactará diretamente na análise dos demais questionamentos apresentados pelo consultante é o art. 8º da Lei nº 14.074, de 2020. A saber:

(...)

12. Da leitura desses dispositivos entende-se que a **transferência** a que se refere o legislador tem finalidades distintas para os dois grupos de servidores alcançados pelas disposições da Lei nº 14.074, de 2020: a) aqueles que estavam cedidos, requisitados e movimentados para os Ministérios da Ciência, Tecnologia, Inovações e das Comunicações no momento de sua extinção e que, portanto, não integravam o quadro de pessoal desses órgãos; e b) os servidores que integravam os quadros de pessoal dos órgãos extintos.

13. **Para os servidores do primeiro grupo**, o §1º do 8º da referida Lei dispôs que essa transferência não poderá ser obstada a pretexto de limitação de exercício em outro órgão ou entidade por força de lei especial, ou seja, esse procedimento não pode ser impedido por outra lei que vede o exercício das atividades do servidor fora do seu órgão ou entidade de origem.

14. Em complementação a esse raciocínio, destaca-se a redação do §2º do mesmo dispositivo, no qual consta que *“Não haverá novo ato de cessão, requisição ou movimentação de pessoal em razão das alterações realizadas por esta Medida Provisória”*. Dessa forma, os atos que autorizaram a cessão, a requisição ou a movimentação de servidores para os extintos Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e Secretaria Especial de Comunicação Social da Secretaria de Governo da Presidência da República permanecem vigentes, mantendo-se inalterada a situação desses servidores nos órgãos para os quais foram transferidos.

(...)

30. Por fim, o entendimento firmado por este Órgão Central foi consolidado na Nota Técnica SEI nº 31576/2021/ME (31708579), em consonância com o Parecer SEI Nº 9533/2021/ME (31898875), nos seguintes termos:

(...)

a) Em relação aos servidores oriundos de outros órgãos ou entidades integrantes do SIPEC e que estavam cedidos, requisitados, movimentados, em exercício temporário ou em exercício descentralizado nos extintos Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e Secretaria Especial de Comunicação Social da Secretaria de Governo da Presidência da República, destaca-se:

1. tiveram tão somente alterado o órgão de exercício no qual desempenhavam as suas atribuições, em razão da transferência prevista no caput do art. 8º da Lei nº 14.074, de 2020;

(...)

31. Infere-se que tais entendimentos podem ser aplicados aos servidores alcançados pela MP nº 1.154, 1º de janeiro de 2023, que estavam em exercício nesses órgãos ou entidades, que serão transferidos sem necessidade de edição de novo ato de cessão, de requisição ou de movimentação para compor força de trabalho.

## **ACUMULAÇÃO REMUNERADA DE CARGOS E/OU EMPREGOS PÚBLICOS**

32. Sobre a acumulação remunerada de cargos e empregos públicos, não há óbice para a sua manutenção no novo órgão ou entidade de destino, uma vez que as regras constitucionais aplicam-se, indistintamente, a toda a Administração Pública. Todavia, cabe atentar-se para o fato de que devem continuar sendo cumprido todos os critérios/requisitos que configuram a sua licitude.

## **CONTAGEM DO INTERSTÍCIO PARA FINS DE ESTÁGIO PROBATÓRIO**

33. A reestruturação administrativa não se insere dentre as situações capazes de ensejar a suspensão da contagem do estágio probatório a que se refere o art. 20 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

34. Sobre as hipóteses de suspensão do estágio probatório, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional manifestou entendimento por meio do PARECER SEI Nº 9533/2021/ME, de 02 de julho de 2021 (31898875). Vejamos:

(...)

43. Portanto, as hipóteses de suspensão do estágio probatório não se limitam aquelas elencadas no § 5º do art. 20 da Lei nº 8.112, de 1990, podendo outras situações funcionais vivenciadas pelo servidor público ensejar a suspensão do estágio probatório, consoante evidenciado nas manifestações jurídicas acima descritas. Assim, diante dos critérios fixados no Parecer nº 4/2017/CNU-DECOR/CGU/AGU, caberá ao órgão de recursos humanos avaliar individualmente cada caso objetivando verificar se o servidor público se encontra em uma das hipóteses que suspende o seu estágio probatório.

44. Dessarte, ressalvadas as hipóteses de suspensão do estágio probatório – as quais se encontram delineadas no Parecer nº 4/2017/CNU-DECOR/CGU/AGU da Advocacia-Geral da União – parece-nos assistir razão ao órgão central do SIPEC em relação ao entendimento no sentido de que a transferência de órgão prevista no art. 8º da Lei nº 14.074, de 2020, por si só não poderá implicar a suspensão do estágio probatório, uma vez que além de não ser hipótese de suspensão prevista no ordenamento jurídico, significaria reconhecer que a reforma ministerial iria imputar ao servidor o ônus do sobrestamento por tempo indeterminado da confirmação no cargo público.

45. Portanto, em resposta aos questionamentos da Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério das Comunicações, pode-se afirmar que o estágio probatório dos servidores transferidos para o MCOM – sejam os servidores “cedidos, requisitados, movimentados, em exercício temporário ou em exercício descentralizado” ou os servidores que passaram a integrar o quadro de pessoal do MCOM – deve, em princípio, transcorrer normalmente sem qualquer suspensão, salvo a incidência de alguma das hipóteses previstas no §5º do art. 20 da Lei nº 8.112, de 1990, bem como a ocorrência de alguma licença/afastamento/ausência que tenha o condão de suspender o estágio probatório nos termos do PARECER n. 04/2017/CNU/CGU/AGU.

(...)

35. Assim, o lapso temporal acaso ocorrido entre a extinção, a transformação, a incorporação ou o desmembramento dos órgãos e entidades e a redistribuição do servidor não suspende o cômputo do período e deve prosseguir normalmente no novo órgão ou entidade de destino.

36. E, ainda, independentemente de se tratar de servidor integrante dos quadros de pessoal dos órgãos extintos, transformados, incorporados ou desmembrados, ou que esteja em exercício nesses órgãos por meio de cessão, requisição ou movimentação para composição da força de trabalho, tais fatores não podem interferir nos procedimentos relativos ao prosseguimento do estágio probatório. Esse entendimento está em consonância com o posicionamento firmado mediante a Nota Técnica SEI nº 9792/2021/ME, de 16 de março de 2021 (31709290).

## **CONCESSÃO E CONTAGEM DO TEMPO PARA FINS DE PROGRESSÃO FUNCIONAL E PROMOÇÃO**

37. A progressão funcional e a promoção serão realizadas nos mesmos moldes da legislação vigente, considerando que a reestruturação administrativa se trata de uma situação para a qual os servidores não contribuíram e, ainda que de acordo com a MP nº 1.154, 1º de janeiro de 2023, a redistribuição desses servidores não trará prejuízos às respectivas situações funcionais.

38. Em verdade, o tema também já foi objeto de debate diante da publicação da MP nº 870, de 1º de janeiro de 2019, quando ficou esclarecido pela Nota Técnica SEI nº 31576/2021/ME (β1708579), em consonância com o Parecer SEI Nº 9533/2021/ME (31898875):

(...)

4. no que tange à contagem do interstício para a progressão e a promoção, os servidores que integravam os quadros de pessoal do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e da Secretaria Especial de Comunicação Social da Secretaria de Governo da Presidência da República devem levar para *“o novo órgão o período de interstício já computado”* conforme consta da parte final do §3º do art. 10 do Decreto nº 84.669, de 1980;

(...)

39. Todavia, é importante destacar que, para a manutenção da concessão da progressão funcional e da promoção, o servidor deve continuar no efetivo exercício das atribuições do seu cargo e das atividades que foram transferidas para os órgãos de destino e no cumprimento dos critérios necessários.

40. Da mesma forma, os servidores cedidos, requisitados e movimentados para composição da força de trabalho, que estavam em exercício nesses órgãos e que foram transferidos para aqueles que receberam as atividades, continuam observando as regras e orientações dos respectivos órgãos ou entidades de origem, que não foram afetados pelas disposições da MP nº 1.154, 1º de janeiro de 2023, pois não houve alteração na estrutura organizacional ao qual pertencem e, tampouco, interrupção na contagem do interstício em andamento.

41. Esse raciocínio está de acordo com o teor da Nota Técnica SEI nº 9792/2021/ME, de 16 de março de 2021 (31709290). Vejamos:

(...)

40. Em relação à progressão funcional e promoção, verifica-se que a Lei nº 14.074, de 2020, não impactou na vigência dos regulamentos relativos à sua concessão. Ademais, os servidores da Carreira de Ciência e Tecnologia são regidos pela Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, cuja progressão funcional e promoção ali previstas ainda não foram regulamentadas. Para esses servidores, oriundos do Plano de Classificação de Cargos - PCC, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, aplicam-se, no que couber, as disposições do Decreto 84.669, de 24 de abril de 1980, do qual destaca-se o seguinte:

(...)

Art. 1º - Aos servidores incluídos no Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, aplicar-se-á o instituto da pro Art. 8º - O interstício será computado em períodos corridos, sendo interrompido nos casos em que o servidor se afastar do exercício do cargo ou emprego em decorrência de:

I - licença com perda de vencimento;

II - suspensão disciplinar ou preventiva;

III - prisão administrativa ou decorrente de decisão judicial;

IV - suspensão do contato de trabalho, salvo se em gozo de auxílio-doença;

V - viagem ao exterior, sem ônus para Administração, salvo se em gozo de férias ou licença para tratamento de saúde; e

VI - prestação de serviços a organizações internacionais.

§ 1º - Consideram-se períodos corridos, para os efeitos deste artigo, aqueles contados de data a data, sem qualquer dedução na contagem.

(...)

§ 3º - Na hipótese de transferência do funcionário ou movimentação do empregado, realizadas ex officio, ou de redistribuição de ocupantes de cargos ou empregos incluídos no sistema da Lei nº 5.645, de 1970, o servidor levará para o novo órgão o período de interstício já computado na forma deste artigo.

(...)

Capítulo III

Da avaliação de desempenho

Art. 12 - A avaliação representará o desempenho do servidor no período de 12 (doze) meses e será feita até 15 de agosto. § 1º - O desempenho funcional será apurado pelo chefe imediato e ponderado de acordo com os critérios estabelecidos no modelo anexo de ficha de avaliação de desempenho.  
(...)

41. Caso gere algum impacto no resultado da análise, informa-se que não se localizou nos autos nenhuma informação de que tenha havido interrupção do exercício das atividades que foram transferidas para os órgãos recém criados, tanto pelos servidores cedidos, requisitados e movimentados, quanto por parte daqueles que integravam o quadro de pessoal dos órgãos extintos, cuja lotação foi transferida para os quadro de pessoal dos novos órgãos.  
(...)

44. Quanto aos servidores cedidos, requisitados e movimentados, entende-se que os processos avaliativos para fins de progressão funcional e promoção não foram afetados pois não houve alteração na estrutura organizacional ao qual pertencem e, tampouco, interrupção na contagem do interstício em andamento.  
(...)

42. Ressalta-se que as orientações constantes dessa manifestação estão vigentes desde a reestruturação administrativa anterior efetivada pela MP nº 870, de 1º de janeiro de 2019. Todavia, deve-se observar a existência de situações específicas para as quais não se aplicam as soluções apontadas nesse tópico, a exemplo da progressão funcional e promoção dos servidores redistribuídos do Ministério do Meio Ambiente para o Ministério do Desenvolvimento Regional e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, por força da Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019, especificamente quanto a competência para a expedição de atos e ao remanejamento de cargos vagos para do MMA, o MDR e o MAPA, a fim de subsidiar os cálculos para definição de vagas disponíveis em cada classe do PECMA.

43. À época, o assunto foi encaminhado à PGFN e a solução, adotada por este Órgão Central do SIPEC, consta da Nota Técnica SEI nº 13938/2019/ME, de 09 de janeiro de 2020 (1707327). Dessa forma, caso restem dúvidas sobre o tratamento que deve ser dado a esse grupo de servidores em razão da MP 1.154, 1º de janeiro de 2023, sugere-se o envio de consulta específica a esta Secretaria.

#### **LICENÇA PARA CAPACITAÇÃO OU AFASTAMENTO PARA PARTICIPAÇÃO EM AÇÕES DESENVOLVIMENTO.**

44. Conforme determinação da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, a licença para capacitação é considerada como de efetivo exercício, nos termos do seu artigo 102:

Art. 102. Além das ausências ao serviço previstas no art. 97, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

(...)

IV - participação em programa de treinamento regularmente instituído ou em programa de pós-graduação stricto sensu no País, conforme dispuser o regulamento;

(...)

VIII - licença:

(...)

**e) para capacitação, conforme dispuser o regulamento**

(...) (destacamos)

45. Desse modo, a redistribuição de servidor por ocasião da MP nº 1.154, 1º de janeiro de 2023, não tem o condão de alterar as regras vigentes sobre tal afastamento, independentemente do órgão ou entidade para a qual tenham sido transferidas as atividades dos órgãos extintos, transformados, incorporados ou desmembrados.

#### **CARREIRA OU PLANO DE CARGOS E CARREIRAS**

46. A redistribuição de servidor, por ocasião da MP nº 1.154, 1º de janeiro de 2023, não implicará na mudança ou alteração da Carreira ou do Plano de Cargos ao qual pertença o cargo ocupado,

independentemente do órgão ou entidade para a qual tenham sido transferidas as atividades dos órgãos extintos, transformados, incorporados ou desmembrados.

## CONCLUSÃO

47. Destaca-se, por oportuno, que outras situações não abarcadas na presente manifestação poderão ser encaminhadas a esta Secretaria, a critério dos órgãos setoriais do SIPEC, desde que observados os termos da Portaria SGP/SEDGG/ME nº 11.265, de 29 de dezembro de 2022.

48. Ante o exposto, sugere-se o encaminhamento desta manifestação ao Secretário de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho para apreciação e, se de acordo, autorizar sua divulgação nos meios eletrônicos disponíveis, com a prioridade que o assunto requer, com o fim de antecipar a solução de eventuais dúvidas dos Órgãos e entidades integrantes do SIPEC, considerando os entendimentos consolidados deste Órgão Central quando das reestruturações administrativas anteriores, com cópia ao Departamento de Soluções Digitais e Informações Gerenciais - DESIN para conhecimento e avaliação quanto a possíveis adequações sistêmicas, se entender pertinente.

À consideração superior.

Documento assinado  
eletronicamente

**CLÁUDIA REZENDE MEDEIROS  
PASSETTO**

Agente Administrativo

Documento assinado  
eletronicamente

**CAMILLA ELDRA DE SOUSA  
MOREIRA**

Administradora

Documento assinado  
eletronicamente

**CÁSSIO VINICIUS SILVA TEIXEIRA**

Agente Administrativo

De acordo. Encaminhe-se à consideração do Diretor do Departamento de Carreiras e Desenvolvimento de Pessoas.

Documento assinado eletronicamente

**CLEONICE SOUSA DE OLIVEIRA**

Coordenadora-Geral

De acordo. Encaminhe-se à consideração da Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho.

Documento assinado eletronicamente

**DOUGLAS ANDRADE DA SILVA**

Diretor

Aprovo. Adotem as providências necessárias à ampla divulgação nos meios eletrônicos disponíveis.

Documento assinado eletronicamente

**SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS E RELAÇÕES DO TRABALHO**

Assinatura eletrônica autorizada



Documento assinado eletronicamente por **Douglas Andrade da Silva, Diretor(a)**, em 28/03/2023, às 09:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cleonice Sousa De Oliveira, Coordenador(a)-Geral**, em 28/03/2023, às 09:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Camilla Eldra de Sousa Moreira, Administrador(a)**, em 28/03/2023, às 09:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cláudia Rezende Medeiros Passetto, Agente Administrativo**, em 28/03/2023, às 09:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cássio Vinicius Silva Teixeira, Agente Administrativo**, em 28/03/2023, às 09:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Sérgio Eduardo Arbulu Mendonça, Secretário(a)**, em 31/03/2023, às 14:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.economia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **32601614** e o código CRC **198C0DD6**.